



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.421 - MS (2014/0172580-2)**

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : THIAGO DOS SANTOS BARBOSA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO  
DO SUL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARTS. 157, § 2º, I E II, DO CP. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALEGADA PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há interesse recursal em reconhecer a incidência da majorante do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, se nenhum reflexo haveria na dosimetria, redundando as penas no mesmo patamar então fixado no acórdão recorrido. Com efeito, as instâncias ordinárias aplicaram, na terceira fase, a fração mínima de 1/3 (um terço).

2. A pretensão de utilizar uma das causas de aumento de pena para majorar a pena-base não foi objeto do recurso especial, estando preclusa a matéria.

3. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.421 - MS (2014/0172580-2)**

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : THIAGO DOS SANTOS BARBOSA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO  
DO SUL**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática por mim lavrada, que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que não há interesse recursal.

Em suas razões, argumenta que há interesse no reconhecimento da causa de aumento de pena do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, que foi excluída pelo Tribunal *a quo* pela falta de apreensão e perícia na arma de fogo, tendo em vista que "em vez de uma majorante, haverá duas a incrementar a pena na terceira fase da dosimetria, daí o interesse recursal no seu reconhecimento por essa Corte Superior" (e-STJ fl. 359).

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.421 - MS (2014/0172580-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

A decisão agravada está assim fundamentada:

*O acórdão recorrido considerou que, sem apreensão e perícia da arma de fogo, demonstrando sua potencialidade lesiva, é inviável a incidência da causa de aumento de pena do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.*

*Nas razões do presente recurso especial, o recorrente requer o reconhecimento da majorante "consoante disposto na sentença de primeiro grau" (e-STJ fl. 269).*

*Ocorre que o Magistrado singular fixou a fração mínima de 1/3 (um terço) na terceira fase de dosimetria (e-STJ fl. 174). Esse patamar foi mantido pelo Tribunal de origem, uma vez que também está presente a majorante do concurso de agentes, prevista no inciso II desse dispositivo (e-STJ fl. 243).*

*Nesse contexto, verifico que não há interesse recursal no pedido do Ministério Público estadual, tendo em vista que as reprimendas restariam fixadas no mesmo patamar, pois o quantum decorrente das causas de aumento de pena foi estipulado no mínimo legal pelas instâncias ordinárias, não havendo insurgência do recorrente com relação a esse ponto. A apelação criminal, inclusive, foi exclusivamente defensiva.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, nego seguimento ao recurso especial. (e-STJ fls. 350/351)*

Ademais, o acórdão recorrido consignou a impropriedade em se considerar uma das majorantes do roubo na primeira fase de dosimetria, conforme se verifica dos excertos a seguir transcritos:

*Como visto, além da culpabilidade, a julgadora singular considerou desfavoráveis as circunstâncias do crime, pautando a negatividade desta última em causa de aumento da pena relativa*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao concurso de pessoas.

*Referida cognição, entretanto, implica ofensa ao sistema trifásico de fixação da reprimenda, pois o concurso de agentes deve ser sopesado apenas e tão somente, na terceira fase da dosimetria (cp. STJ - HC 205072/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 26/09/2012; HC 200989/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 2 1/03/2012).*

*Cumpre esclarecer que as majorantes descritas nos incisos do § 2º do art. 157 do Código Penal são causas de aumento de pena, e não qualificadoras que promovem um acréscimo na sanção prevista para o tipo básico, estabelecido em valores fixos ou em certos limites quantitativos.*

*Assim, a presença de causas de aumento no roubo - indevida e comumente chamadas de qualificadoras - não formam delito autônomo. Não existe, na verdade, roubo qualificado, mas sim, roubo circunstanciado. Neste, o aumento decorrente das delineadoras do art. 157, § 2º do CP ocorre exclusivamente na terceira fase dosimétrica, e não interfere na fixação dos parâmetros mínimo e máximo da pena-base.*

*Conforme o escólio de Guilherme de Souza Nucci, "faz parte da tradição a denominação de roubo qualificado às formas de subtração previstas no § 2º, embora sejam apenas causas de aumento da pena. A existência de uma qualificadora, como acontece no furto (§ 4.º do art. 155), seria suficiente para alterar a faixa de aplicação da pena, aumentando-se, concomitantemente, o mínimo e o máximo. No caso presente, impõe a lei somente um aumento, que pode variar de um terço até a metade" (Código Penal Comentado, 9. ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 740).*

*De fato, existem precedentes jurisprudenciais, inclusive advindos do Superior Tribunal de Justiça admitindo a possibilidade de se utilizar a majorante do crime de roubo para aumentar a pena-base, tal como apontou a d. Procuradoria de Justiça.*

*Contudo, a jurisprudência daquela Colenda Corte evoluiu e consolidou-se no sentido de exigir fundamentação concreta para aumentar a pena na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. (Súmula 443).*

*Nesse diapasão, a sentença ao utilizar a majorante do emprego de arma para gerar o aumento mínimo de 1/3, na terceira fase da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dosimetria, e, por mera indicação ao concurso de pessoas para aumentar a pena-base, acabou por violar, de forma oblíqua, o enunciado da Súmula 443 do STIJ.*

*Há recentes e elucidativos precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:*

[...]

*Logo, tal como requerido pela defesa, a pena-base deve ser reduzida para patamar próximo do mínimo legal.*

*Todavia, a reprovabilidade atinente ao concurso de pessoas será deslocada para a terceira fase da dosimetria, arrimando o aumento mínimo de 1/3 na sanção. (e-STJ fls. 239/241)*

Contra esse entendimento, não se insurgiu o Ministério Público Estadual no recurso especial, de forma que não é possível atender o pleito recursal de reconhecer a majorante referente ao emprego de arma de fogo, "consoante disposto na sentença de primeiro grau" (e-STJ fl. 269), sob pena de *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0172580-2      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.467.421 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0015855942009812000150000 39132008

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO : THIAGO DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
CORRÉU : ALEXANDRE LOURENÇO DA SILVA  
CORRÉU : ROBERTO VIANA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : THIAGO DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.